



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000471/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.384 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEONARDO DA CUNHA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.
RECIBOS APRESENTADOS SOMENTE COM A IMPUGNAÇÃO.

Deixando o contribuinte de atender à intimação fiscal para apresentar dos documentos comprobatórios das despesas médicas, os elementos que instruíram a impugnação, após submetidos ao exame pela autoridade administrativa de primeira instância, devem satisfazer os requisitos legais estabelecidos para o convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Dayse Fernandes Leite (relatora) e German Alejandro San Martín Fernández que davam provimento. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 17/19, na qual se exige R\$ 502,89, de imposto suplementar, R\$377,16, de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 25.430,00, por falta de comprovação, vez que regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação

Apresentada Impugnação de fls. 1/46, na qual o contribuinte contesta parte da glosa das despesas médicas, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que se deve manter a glosa do valor de R\$ 25.430,00, vez que a documentação ofertada pelo contribuinte para a comprovação das despesas médicas, não estavam acompanhadas da comprovação da assunção do efetivo encargo financeiro, pela confirmação do respectivo trânsito financeiro por meio de saques bancários coincidentes com as quantias glosadas

Nas razões de Voluntário (fls. 46/47), o recorrente:

- Argumenta que em nenhum momento alegou cerceamento de defesa.
- Estranha a desqualificação dos recibos por ele apresentados para a comprovação das despesas médicas e uma vez que o pagamento em espécie não é proibido, razão pela qual não concorda com o argumento de que além do recibo, também torna-se necessário o pagamento em cheque e/ou em forma de transferência bancária a favor do profissional prestador dos serviços, para que torne o documento hábil.
- Ressalta que a exigência de relatório médico após o atendimento a pacientes não portadores de doenças crônicas ou graves também não pode ser motivo para entre outros a autoridade julgadora, exija como complemento de prova da prestação dos serviços.
- Assevera que os documentos apresentados junto a IMPUGNAÇÃO referem-se ao pagamento efetuado em espécie nas datas como se apresentam, contra prestação de serviços médicos relacionados como dedutíveis e efetuados dentro do ano calendário, plenamente identificados pelo CPF, os quais a Receita Federal tem acesso para identificá-los como hábeis.
- Destaca que como provado, teve a época capacidade financeira para usufruir do direito de juntamente com sua família dos atendimentos médicos profissionais, todos comprovados pelos documentos já juntados .

- Observa que talvez a principal dúvida consista quanto aos profissionais prestadores de serviços encontrarem-se domiciliados em outro Estado da Federação e não em Jundiaí/SP. O que é justificado vez que sua família encontrava-se residindo em Nova Friburgo-RJ, embora o seu trabalho fosse em SÃO PAULO-SP.
- Ressalva que não existe MATÉRIA INCONTROVERSA em face das despesas médicas deduzidas, cujos recibos encontram-se juntados na IMPUGNAÇÃO.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se que não consta dos autos a intimação para o contribuinte apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços médicos declarados com indicação do efetivo dispêndio por meio de documentação bancária.

Na fundamentação do lançamento:” *Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 25.430,00 deduzido indevidamente a título de , Despesas Médicas, por falta de comprovação.*”

Em primeira instância o lançamento foi mantido sob o fundamento de que: “*Equivoca-se o contribuinte ao entender que recibos anexados aos autos, são suficientes e hábeis para a comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas na DIRPF- Exercício 2004, Ano calendário 2003. O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado, e, não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas constantes dos recibos emitidos. O contribuinte deve levar em conta que o pagamento das despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço prestado. A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais, através de exames, laudos médicos, etc. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal. Assim, a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação, não podendo o fisco se satisfazer apenas com eles. Ainda que os recibos preencham os requisitos legais acima, não possuem valor probante absoluto e são analisados dentro do conjunto de provas apresentado.*”

Havendo dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços neles indicados, a autoridade fiscal pode lançar mão da prerrogativa dada pela legislação de exigir a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento.”

Vejamos:

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

O caso concreto é de resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade lançadora ou a autoridade julgadora de primeira instância, não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Ademais, a autoridade lançadora sequer esclareceu quais os pagamentos estavam sendo glosados.

Analisando a declaração de ajuste anual, exercício 2004, fls. 08/09, verifica-se que o contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas, o valor de *de R\$ 25.430,00. Entretanto, ao relacionou no campo s pagamentos efetuados a título de despesas médicas* as seguintes despesas : Cláudio Roseubaum, , no valor de R\$200,00, Coinf. Centro Odont. Integr. De N Friburgo SC LTDA, , no valor de R\$1.185,00, Odontológica Imagem . Odontológica Terceiro Milenio, , no valor de R\$45,00, Dr. A Ismélia Rodrigues Monteiro, , no valor de R\$2.800,00, Dr. Sormani Gama Pereira, , no valor de R\$3.600,00, Marcio Caetano do Vale, , no valor de R\$5.800,00, Sandro Caetano do Valle, , no valor de R\$6.200,00 e Maria Venina R. da Conceição, no valor de R\$14.400,00. Total das despesas médicas relacionadas = R\$33.830,00.

Na fase impugnatória apresentou os seguintes comprovantes, fls. 12/27, Cláudio Roseubaum, , no valor de R\$200,00, Odontológica Imagem . Odontológica Terceiro Milenio, , no valor de R\$45,00, Vânia Lucia Bonin Freitas, no valor de R\$5.600,00, Dr. A Ismélia Rodrigues Monteiro, , no valor de R\$2.800,00, Dr. Sormani Gama Pereira, , no valor de R\$3.600,00, Marcio Caetano do Vale, , no valor de R\$5.800,00, Sandro Caetano do Valle, , no valor de R\$6.200,00, totalizado o valor de R\$24.245,00.

Na impugnação o contribuinte informa que o valor de R\$1.185,00, apesar de ter sido pago por ele a Coinf. Centro Odont. Integr. De N Friburgo SC LTDA, refere-se a

beneficiário que não está relacionado em sua declaração de rendimentos como dependente, ou seja o seu pai.

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos fls. 12/27, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$24.245,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite- Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Em que pese a fundamentação utilizada pela ilustre Conselheira Relatora, permito-me discordar da conclusão do voto no que diz respeito à dedutibilidade das despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conforme observou a ilustre Conselheira Relatora, consta da fundamentação do lançamento, fls. 29, que “*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 25.430,00 deduzido indevidamente a título de , Despesas Médicas, por falta de comprovação.*”

Diante do não atendimento à intimação fiscal, coube a autoridade lançadora glosar a totalidade das despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

De outro giro, como o contribuinte instruiu sua peça impugnatória com os recibos de fls. 12 a 26, à autoridade julgadora de primeira instância confere a tarefa de examiná-los à luz da legislação que regulamenta a matéria.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu que uma vez estarem ausentes da comprovação da efetividade da prestação do serviço médico e da comprovação do pagamento, os recibos apresentados não seriam suficientes para o convencimento do julgador da certeza da dedução pleiteada.

Uma vez estabelecido os elementos necessários ao convencimento do julgador, ao recorrente caberia instruir sua peça recursal com os referidos elementos, o que não ocorreu no presente caso.

Além do mais, cumpre-se observar que o exame dos mencionados recibos revela que eles, ao contrário do que afirmou a ilustre Conselheira Relatora, não cumprem os requisitos formais estabelecidos no inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250, de 1995, haja vista

que as deduções das despesas médicas são limitadas a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu.

Conforme se vê às fls. 13, o recibo apresentado, por ter sido emitido por pessoa jurídica, não atende aos requisitos legais, haja vista estar desacompanhado da nota fiscal específica. Por sua vez, os recibos de fls. 14 a 16 e 21 a 26, não indicam o beneficiário dos respectivos tratamentos. Já os recibos de fls. 17 a 20, além de não indicarem o beneficiário do tratamento, não especificam o número de inscrição da pessoa emitente no respectivo conselho profissional, que regulamenta a profissão.

Portanto, deixando o contribuinte de atender à intimação fiscal para apresentar dos documentos comprobatórios das despesas médicas, os elementos que instruíram a impugnação, após submetidos ao exame pela autoridade administrativa de primeira instância, devem satisfazer os requisitos legais estabelecidos para o convencimento do julgador.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior